



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPUBLICA**

Notícia de Fato nº 1.16.000.000171/2019-31

DESPACHO Nº 4834/2019

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento de cópia de matéria jornalística veiculada pelo sítio eletrônico <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial>>, em 14/01/2019, na qual se noticiou que o gabinete do então deputado federal, Jair Bolsonaro, atestou a frequência integral da ex-assessora parlamentar Nathália Queiroz, mesmo trabalhando como personal trainer no Rio de Janeiro, em horário comercial, o que pode caracterizar, em tese, a prática de improbidade administrativa e de peculato.

Transcreve-se o teor da publicação:

Apesar de Nathalia Queiroz trabalhar como personal trainer em horário comercial, o gabinete de Jair Bolsonaro na Câmara atestou que ela cumpriu 40 horas semanais, oito horas por dia, durante os quase dois anos em que trabalhou para o então deputado, hoje presidente da República. Em resposta a um pedido da CBN enviado em dezembro via lei de acesso à informação, a Câmara respondeu agora que a presença de Nathalia Queiroz foi atestada, mês a mês. Ela não tem nenhuma falta injustificada e nem tirou licença.

Por lei ela tinha que cumprir 40 horas por semana. Não necessariamente em Brasília, mas em atividades que tinham a ver com o mandato de Bolsonaro. E pelos registros da Câmara, isso foi feito.

O deputado Ivan Valente, do PSOL, questiona a frequência de Nathalia Queiroz:

"É surpreendente que conste que ela ficou dois anos sem falta nenhuma quando é público e notório que ela é personal trainer no Rio de Janeiro. O Bolsonaro como deputado confirmou uma mentira", afirma.

O controle da frequência deve ser feito mensalmente, por meio eletrônico, pelo próprio parlamentar, mas a função pode ser repassada a um assessor. Quando foi questionado sobre a frequência de Nathalia Queiroz, no fim do ano passado, Bolsonaro disse que a pergunta deveria ser feita ao chefe de gabinete.

Na época, várias reportagens mostraram que Nathalia atua como profissional de educação de física, atendendo clientes no Rio de Janeiro em horário comercial, quando era secretária parlamentar de Jair Bolsonaro. Havia fotos e vídeos nas redes sociais de Nathalia em praias e academias com alunos, incluindo celebridades. Mas após a repercussão, ela apagou o perfil no Instagram.

Como assessora de Jair Bolsonaro, Nathalia recebia cerca de R\$ 10 mil por mês, além dos benefícios.

O líder do PSL na Câmara, Delegado Waldir, aliado de Bolsonaro, diz que a lei não proíbe acumular outro cargo com o de assessor parlamentar:

"Eu tenho um funcionário aqui que pode ser professor, e ele pode trabalhar pra mim de noite, de madrugada", alega.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPUBLICA

Nathalia Queiroz é mencionada pelo Coaf no relatório que identificou movimentações suspeitas em nome do pai dela, Fabrício Queiroz, no valor de R\$ 1,2 milhão. Fabrício foi assessor do então deputado estadual Flávio Bolsonaro, e Nathalia teria repassado R\$ 84 mil ao pai, que movimentava dinheiro de outros assessores e depositou um cheque de R\$ 24 mil na contra da primeira dama Michelle Bolsonaro.

Nathalia foi quem filmou o vídeo em que o pai dela, Fabrício, aparece dançando no meio do quarto de um hospital, enquanto aguardava uma cirurgia. Nathalia, a mãe dela e uma irmã faltaram a depoimentos no Ministério Público usando como justificativa o estado de saúde do pai, Fabrício Queiroz, que deixou de ir em QUATRO depoimentos.

Em razão da correlação entre os fatos, anexou-se ao procedimento o expediente PR-DF-00004386/2019, composto por matéria jornalística sobre o caso divulgada no portal eletrônico <<https://oglobo.globo.com>> (fls. 21/25).

É o relatório.

A presente representação é, obviamente, voltada em desfavor de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, ex-Deputado Federal, eleito Presidente da República, tendo tomado posse em 1º de janeiro de 2019. Como se sabe, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 86, § 4º, que "*o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções*".

O constituinte deixou de expressar qualquer ressalva quanto à abrangência da aludida imunidade e, por isso mesmo, parece-nos que ela tenha aplicação ampla, abarcando atos de improbidade, crimes e, mesmo, a investigação. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, restringiu seu alcance à esfera penal. Nesse sentido:

"INQUÉRITO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ATOS ESTRANHOS À FUNÇÃO PRESIDENCIAL - FATOS SUPOSTAMENTE DELITUOSOS COMETIDOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 1989 - CF, ART. 86, § 4º - DISCIPLINA DO TEMA NO DIREITO COMPARADO - IMUNIDADE TEMPORÁRIA DO CHEFE DE ESTADO À PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A EVENTUAL AÇÃO PENAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

- O art. 86, § 4º, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao Presidente da República, excluiu-o, durante a vigência de seu mandato - e por atos estranhos ao seu exercício -, da possibilidade de ser ele submetido, no plano judicial, a qualquer ação persecutória do Estado. A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do Poder Público, em sede judicial, alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de Chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial.

- A norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPUBLICA**

em função de seu caráter excepcional, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal. O Presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil, quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações político-administrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a sua responsabilidade tributária.

- A Constituição do Brasil não consagrou, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do Presidente da República. O Chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados "in officio" ou cometidos "propter officium", poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a "persecutio criminis", desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados.

- A circunstância de os fatos apontados como delituosos não terem ocorrido na vigência do mandato presidencial afasta, na hipótese, a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, impondo-se, em consequência, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para as providências investigatórias que julgar cabíveis".

(Inq 672 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1992, DJ 16-04-1993 PP-06431 EMENT VOL-01699-02 PP-00249)

Extrai-se do voto condutor do acórdão, da lavra do eminente Ministro Celso de Melo, o seguinte trecho que bem elucida a questão:

"Essa norma constitucional - que ostenta nítido caráter derogatório do direito comum - reclama e impõe, em função de sua própria excepcionalidade, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal.

Sendo assim, torna-se lícito asseverar que o Presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de procedimentos judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil, quer em face de procedimentos instaurados por suposta prática de infrações político-administrativas (ou impropriamente denominados crimes de responsabilidade), quer, ainda, em face de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a responsabilidade tributária do Chefe do Poder Executivo da União

De outro lado, impõe-se advertir que, mesmo na esfera penal, a imunidade constitucional em questão somente incide sobre os atos inerentes à persecutio criminis in judicio. Não impede, portanto, que, por iniciativa do Ministério Público, sejam ordenadas e praticadas, na fase pré-processual do procedimento investigatório, diligências de caráter instrutório destinadas a ensejar a informatio delicti e a viabilizar, no momento constitucionalmente oportuno, o ajuizamento da ação penal.

Disso decorre que a norma constitucional em questão concerne, exclusivamente, aos procedimentos judiciais de persecução penal, sendo estranhos ao âmbito de sua incidência quaisquer outros fatos que possam configurar ilicitude civil ou mesmo ilicitude político-administrativa do Presidente da República.

Desse modo, somente estão abrangidas pelo preceito inscrito no par. 4º do art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPUBLICA**

86 da Carta Federal as infrações penais comuns eventualmente cometidas pelo Chefe do Poder Executivo da União que não guardem - ainda que praticadas na vigência do mandato - qualquer conexão com o exercício do ofício presidencial.

Os ilícitos penais cometidos em momento anterior ao da investidura do candidato eleito na Presidência da República - exatamente porque não configuram delicta in officio - também são alcançados pela norma tutelar positivada no par. 4º do art. 86 da Lei Fundamental, cuja eficácia subordinante e imperativa inibe provisoriamente o exercício, pelo Estado, do seu poder de persecução criminal".

Tem-se, portanto, que nada impede que o Presidente da República seja investigado e responsabilizado na esfera cível e, na esfera penal, veja a investigação por tais atos ter regular andamento, entendimento partilhado pela atual Procuradora-Geral da República. A imunidade restringe-se à ação penal e respectiva responsabilização por atos estranhos ao seu exercício, no curso do mandato.

Assim, embora a sua condição de mandatário não impeça a investigação ou mesmo a sua responsabilização por improbidade administrativa, no caso em tela, recomendável o encaminhamento da presente notícia à Procuradoria-Geral da República.

Tal se dá, primeiro, pela existência de caso similar em apuração criminal, a NF 1.00.000.001491/2019-79 que, embora refira-se a servidores diferentes, traz fatos similares. A duas, para evitar que o desfecho de uma seara - ao menos ao cabo da investigação - possa estar em claro conflito com o encaminhamento a ser dado na esfera cível. De fato, pode haver uma relação de prejudicialidade a ser levada em conta, considerando que a eventual constatação de inocorrência do crime, por negativa de autoria ou pela inexistência do fato, vinculará a presente investigação e a ação dela derivada.

Adicionalmente, há que se ponderar que na seara penal é possível decisão que suspenda o trâmite do prazo prescricional, o que garantiria a utilidade futura também da presente investigação.

Assim, embora seja possível a continuidade desta apuração com fulcro no ato de improbidade, tenho que não se mostra necessária ou recomendável, no presente caso, a tramitação simultânea de duas investigações com idêntico objeto, onerando desnecessariamente os meios envolvidos.

Em consequência, em observância a essa perspectiva, determino:

a) o encaminhamento de cópia do presente procedimento à Procuradoria-Geral da República para, caso entenda pertinente, promover a respectiva investigação criminal, em conjunto ou separadamente da Notícia de Fato nº 1.00.000.001491/2019-79, retornando-se os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPUBLICA**

respectivos resultados para possível aproveitamento por este ofício;

b) o sobrestamento do presente feito enquanto aguarda o desfecho da apuração criminal a cargo da PGR;

c) a prorrogação da presente Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 174/2017.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador da República